SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243183 - MG (2026/0295246-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DE MELO LAMEIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
		AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
		PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. ACESSO A IMAGENS CAPTADAS POR DRONE E JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DA ANAC. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se alegou nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de acesso às imagens captadas por drone e da negativa de juntada da autorização da ANAC, com suposta violação ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o monitoramento aéreo por drone seria determinante para a persecução penal de modo a justificar a reabertura da instrução; e (ii) saber se a verificação da regularidade administrativa do sobrevoo (autorização da ANAC) é matéria pertinente ao objeto da ação penal.

III. Razões de decidir

3. O art. 400, § 1º, do CPP autoriza o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que a decisão seja motivada; o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ao esclarecimento da causa.

4. A ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta a alegação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 566 do CPP; a mera suposição de que o elemento probatório poderia favorecer a tese defensiva não justifica a diligência.

5. A persecução penal não decorreu exclusivamente do monitoramento aéreo, mas da atuação presencial dos policiais militares que realizaram a

Documento eletrônico VDA59720502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b018fb04-eddf-476b-9c83-ac9f36f3a13e

abordagem, confirmaram os fatos e reconheceram os acusados, o que reduz a relevância das imagens para a solução da controvérsia.

6. A verificação da regularidade administrativa do uso do espaço aéreo (autorização da ANAC) é matéria estranha ao objeto da ação penal e não constitui diligência necessária para o julgamento do feito criminal.

7. A defesa limitou-se a alegações genéricas sobre a potencial utilidade das imagens, sem indicar concretamente como o acesso ao material seria apto a infirmar a prova produzida em juízo ou a alterar o resultado da instrução.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b018fb04-eddf-476b-9c83-ac9f36f3a13e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243183 - MG (2026/0295246-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ADRIANO DE MELO LAMEIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
		AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
		PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. ACESSO A IMAGENS CAPTADAS POR DRONE E JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DA ANAC. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* no qual se alegou nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de acesso às imagens captadas por drone e da negativa de juntada da autorização da ANAC, com suposta violação ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o monitoramento aéreo por drone seria determinante para a persecução penal de modo a justificar a reabertura da instrução; e (ii) saber se a verificação da regularidade administrativa do sobrevoo (autorização da ANAC) é matéria pertinente ao objeto da ação penal.

III. Razões de decidir

3. O art. 400, § 1º, do CPP autoriza o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que a decisão seja motivada; o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias ao esclarecimento da causa.

Documento eletrônico VDA59379429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:50
Código de Controle do Documento: 9e2dc479-ec8d-47e5-ae7d-25114ec8eaa8

4. A ausência de demonstração de prejuízo concreto afasta a alegação de cerceamento de defesa, nos termos do art. 566 do CPP; a mera suposição de que o elemento probatório poderia favorecer a tese defensiva não justifica a diligência.

5. A persecução penal não decorreu exclusivamente do monitoramento aéreo, mas da atuação presencial dos policiais militares que realizaram a abordagem, confirmaram os fatos e reconheceram os acusados, o que reduz a relevância das imagens para a solução da controvérsia.

6. A verificação da regularidade administrativa do uso do espaço aéreo (autorização da ANAC) é matéria estranha ao objeto da ação penal e não constitui diligência necessária para o julgamento do feito criminal.

7. A defesa limitou-se a alegações genéricas sobre a potencial utilidade das imagens, sem indicar concretamente como o acesso ao material seria apto a infirmar a prova produzida em juízo ou a alterar o resultado da instrução.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DE MELO LAMEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fl. 488):

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por ADRIANO DE MELO LAMEIRA contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no HC n. 1.0000.26.434518-2/000.*
>
> *Depreende-se dos autos que o recorrente responde a ação penal por delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Impetrado prévio writ na origem, a Corte estadual denegou a ordem, sob o argumento de que o habeas corpus não se presta ao reexame de conveniência e necessidade de diligências probatórias e que o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias (e-STJ fls. 451/455).*
>
> *Daí o presente recurso, no qual sustenta a nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento do acesso às imagens captadas por drone e da negativa de juntada da autorização da ANAC, com violação ao contraditório, à ampla defesa e à paridade de armas (e-STJ fls. 462/480).*
>
> *Requer, assim, a concessão de liminar, para a suspensão do andamento da ação penal até o julgamento definitivo do presente recurso e, no mérito, a determinação para a juntada das imagens do drone, reabrindo os atos processuais, inclusive a fase de alegações finais (e-STJ fls. 479/480).*

No presente agravo, alega a parte recorrente que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de acesso às imagens captadas por drone

Documento eletrônico VDA59379429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:50
Código de Controle do Documento: 9e2dc479-ec8d-47e5-ae7d-25114ec8eaa8

durante a investigação, afirmando que não pretende produzir prova nova, mas apenas ter acesso a elemento probatório já existente e produzido pelos órgãos estatais.

Alega que as imagens, cuja existência foi confirmada por policial militar em audiência, são relevantes para verificar a veracidade da narrativa policial acerca da suposta prática de tráfico de drogas, podendo confirmá-la, infirmá-la ou relativizá-la.

Sustenta que a negativa de acesso inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo impossível demonstrar o prejuízo concreto quando o conteúdo da própria prova foi ocultado (e-STJ fls. 497/499).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza expressamente o indeferimento de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que a decisão seja motivada.

No caso, o Juízo de origem concluiu que a persecução penal não decorreu apenas do monitoramento realizado por drone, mas da atuação direta dos policiais militares que realizaram a abordagem.

É o que se conclui do seguinte trecho do acórdão (e-STJ fl. 453):

> *Ademais, ao contrário do sustentado na impetração, a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada. Com efeito, verifica-se que o Juízo de origem apresentou razões concretas para o indeferimento: quanto à juntada das imagens do drone, consignou que o momento processual oportuno para tanto já havia se ultrapassado, e que a prisão em flagrante não decorreu exclusiva ou unicamente do monitoramento aéreo, tendo sido precedida de abordagem presencial por policiais militares que confirmaram os fatos e reconheceram os acusados. Quanto à autorização da ANAC para o sobrevoo, o Juízo pontuou não competir ao órgão jurisdicional criminal o exercício de fiscalização administrativa sobre a regularidade do uso do espaço aéreo, matéria estranha ao objeto da ação penal.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o indeferimento motivado de diligência é plenamente legítimo quando a prova se revela impertinente ou incapaz de influenciar a solução da controvérsia.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE ILEGALIDADE MANIFESTA. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 400, § 1º, E ART. 566 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.*

Documento eletrônico VDA59379429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:50
Código de Controle do Documento: 9e2dc479-ec8d-47e5-ae7d-25114ec8eaa8

TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA COMO ÓBICE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é sucedâneo de recurso próprio. Em homenagem à ampla defesa, é possível o exame das alegações para verificar a existência de manifesta ilegalidade, o que não se constatou no caso.

2. O indeferimento de diligência probatória, de forma motivada, é legítimo quando a prova se mostra irrelevante, impertinente ou protelatória, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, e não há demonstração de prejuízo concreto (art. 566 do CPP). O cerceamento de defesa não se configura quando a diligência é inócua para a solução da controvérsia.

3. A reincidência impede, por si, a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem caracterizar bis in idem, por se tratar de requisito cumulativo à benesse.

4. O regime inicial fechado é adequado quando a pena definitiva supera 4 anos, há circunstância judicial desfavorável e o agente é reincidente, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.091.451/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

É exatamente essa a situação dos autos.

A defesa limita-se a sustentar, de forma genérica, que as imagens poderiam infirmar a versão apresentada pelos policiais, sem, contudo, indicar concretamente de que maneira o acesso a esse material seria apto a modificar o conjunto probatório já produzido.

A mera alegação de que determinado elemento probatório poderia favorecer a tese defensiva **não é suficiente** para justificar a realização da diligência.

Esta Corte consolidou o entendimento de que o indeferimento de diligências não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, evidencia sua desnecessidade e a parte não demonstra prejuízo concreto.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA VERIFICAÇÃO DE PEDIDO DE CONGELAMENTO DE DADOS. MARCO CIVIL DA INTERNET. LEGALIDADE DO PEDIDO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE ACESSO ANTES DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] Tese de julgamento:

1. O Ministério Público pode requerer, sem prévia autorização judicial, o congelamento de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, nos termos do art. 13, §2º, da Lei nº 12.965/2014, desde que o efetivo acesso aos dados dependa de autorização judicial.

Documento eletrônico VDA59379429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:50
Código de Controle do Documento: 9e2dc479-ec8d-47e5-ae7d-25114ec8eaa8

> *2. O indeferimento de diligência que visa apenas confirmar a legalidade de solicitação cautelar de preservação de dados não configura cerceamento de defesa, quando ausente demonstração de prejuízo concreto.*
>
> *3. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir provas que considerar desnecessárias ao esclarecimento da causa, sem que isso implique nulidade, desde que fundamente adequadamente sua decisão.*
>
> (AgRg no HC n. 991.683/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025, grifo nosso.)

No caso, o Tribunal de origem evidenciou que a abordagem policial decorreu da atuação presencial das guarnições, e não exclusivamente do monitoramento aéreo, circunstância corroborada, inclusive, pelas próprias alegações ministeriais.

Dessa forma, mesmo com registros audiovisuais, a defesa **não demonstrou concretamente de que modo tais imagens seriam capazes de infirmar a prova produzida em juízo ou modificar o resultado da instrução**, limitando-se a invocar hipótese abstrata de utilidade da diligência.

Como dito, a alegação defensiva repousa exclusivamente sobre suposições, pretendendo atribuir nulidade ao processo a partir da mera possibilidade de que eventual gravação pudesse contrariar a narrativa policial.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:50
Código de Controle do Documento: 9e2dc479-ec8d-47e5-ae7d-25114ec8eaa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.183 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0295246-5

Número de Origem:
10000264345182001 43451822020268130000 50044070820258130015

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO DE MELO LAMEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DE MELO LAMEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GONSALVES RODRIGUES DA SILVA - MG105871
AFRANIO MACHADO JUNIOR - MG120697
PAULO VINICIUS MACHADO DE CARVALHO - MG186575
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:37
Código de Controle do Documento: 2de39b75-8649-4412-ac02-5daa9488860b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:37
Código de Controle do Documento: 2de39b75-8649-4412-ac02-5daa9488860b